



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
APELAÇÃO CÍVEL N° 0025207-33.2006.8.14.0301
APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA S/A
APELANTE: GAFISA SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
APELADA: M. J. NOVAES DE LIMA E CIA. LTDA.
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM UMA DAS REQUERIDAS QUE INDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO DA CELPA. PRELIMINARES APRECIADAS JUNTO AO MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATINGIDA POR UM CAMINHÃO. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA NA RELIGAÇÃO CAUSANDO DANOS A PRODUÇÃO DE MERCADORIAS (COURO). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22 DO CDC. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; DA DENUNCIAÇÃO À LIDE; E DA CARÊNCIA DE AÇÃO. As preliminares questionadas, em realidade, se confundem com o mérito da causa e como este foram apreciadas e rejeitadas, considerando a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso.
2. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC.
3. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior.
4. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente um dia. Defeito na prestação do serviço evidenciado.
5. Danos Materiais. Comprovados os danos materiais, incumbe à concessionária ressarcir-los.
6. Danos Morais. Ainda que a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, esses só restam caracterizados quando há danos à sua honra objetiva, sua imagem, seu conceito, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado nas razões exordiaes e nem nos documentos juntados aos autos. Desse modo, a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica configura mero aborrecimento, implicando suas consequências em danos na esfera patrimonial da autora. Sentença reformada, para excluir a condenação dos danos morais.



RECURSO DA GAFISA S/A SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NÃO CONHECIDO.
RECURSO DA CELPA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de Centrais Elétricas do Pará S/A – CELPA e dar-lhe parcial provimento, mas não conhecer do recurso de Gafisa SPE 37 Empreendimentos Imobiliários LTDA.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Des. Constantino Augusto Guerreiro.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):

Tratam-se de Apelações Cíveis interpostas por CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA e GAFISA SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém, na época Juíza e atualmente Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS movida por M. J. MORAES DE LIMA E CIA. LTDA.

Na origem a autora ajuizou a demanda, pleiteando reparações por danos materiais e morais em razão de uma interrupção de energia elétrica ocorrida no dia 10/07/2006 e que se estendeu até o dia seguinte, 11/07/2006, causando-lhes inúmeros prejuízos, pois opera na industrialização e comercialização de couro bovino, matéria prima perecível.

Afirmou na exordial que é empresa que opera com industrialização em razão do ocorrido, faz jus à reparação em R\$81.050,00 (oitenta e um mil e cinquenta reais), a título de danos materiais e; R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) em razão de danos morais, totalizando seus pedidos a importância total de R\$131.050,00 (cento e trinta e um mil e cinquenta reais).

A ação foi ajuizada em desfavor da empresa concessionária de energia elétrica, CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, por ser responsável pelo fornecimento de energia elétrica em todo o Estado do Pará.



Às fls. 38/52, em sua defesa a CELPA alegou excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro, denunciação à lide e ilegitimidade passiva, atribuindo a responsabilidade do fato à empresa GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, que teria derrubado os postes de energia elétrica e ocasionou a interrupção de energia. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos autorais.

Realizada a audiência de conciliação, o juízo a quo deferiu a denunciação à lide e determinou a citação da CONSTRUTORA GAFISA, a qual, citada, apresentou contestação (fls. 101/118).

Após regular instrução processual sobreveio a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, reconhecendo que a denunciada é responsável pelo evento danoso, tendo concorrido culposamente, juntamente com a ré denunciante, para a interrupção do fornecimento de energia elétrica que lesou a esfera protegida da autora, devendo ressarcir os prejuízos materiais e morais, acrescidos de correção monetária, de forma concorrente, respondendo cada uma das rés por 50% (cinquenta por cento) do montante total da condenação, que assim estipulou: danos materiais referentes a perda de couro no montante de R\$44.050,00 (quarenta e quatro mil e cinquenta reais) e danos materiais pela compra de insumos químicos no montante de R\$20.538,75 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos), e danos morais arbitrados em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Condenou também as suplicadas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre a condenação.

Houve oposição de embargos de declaração, os quais foram acolhidos para retificar o polo passivo para GAFISA SPE 37.

Irresignadas as requeridas recorreram.

No RECURSO DE APELAÇÃO DA CELPA (fls. 473/494), esta suscita as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam; da denunciação à lide, e de carência de ação, sob alegação de que não contribui para o evento danoso e sim, e exclusivamente, a empresa denunciada, eis que um funcionário desta colidiu com torre da CELPA, derrubando-a com um trator, provocando a interrupção do fornecimento de energia elétrica questionada na exordial. Salaria que a Magistrada de origem a condenou por considerar que houve demora no restabelecimento da energia, porém alega que não houve demora e nem negligência. Aponta violação aos arts. 186 e 927 do CCB e ao art. 14, § 3º, II, do CPDC, por não ter sido reconhecida a culpa exclusiva de terceiro no evento danoso.

Argumenta, também, que a autora não comprovou as perdas e danos alegados, de modo que inexistente dano material a ser indenizado; bem como que não houve ofensa à honra objetiva da parte autora. De outra banda, argumenta ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pugnano pela redução da condenação para patamares mais condizentes com a realidade.

O RECURSO DE APELAÇÃO DA GAFISA SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. encontra-se juntado às fls. 502/520. Contudo, à fl. 546 consta decisão do MM. Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém homologando acordo firmado entre a apelada MJ NOVAES DE LIMA



E CIA. LTDA. e a GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, e extinguindo o processo com resolução de mérito, tão somente quantos as pretensões deduzidas em face desta requerida/apelante, nos termos do art. 487, III, b, do CPC/2015. Na referida decisão, o Magistrado, considerando a desistência expressa quanto ao recurso de Apelação da GAFISA, determinou que a Secretaria desentranhasse o referido recurso. Subiram os autos a esta e. Corte e distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl.549). O feito foi incluído em pauta de julgamento. É o relatório.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO COM UMA DAS REQUERIDAS QUE INDUZ AO NÃO CONHECIMENTO DO REFERIDO RECURSO DE APELAÇÃO. APELAÇÃO DA CELPA. PRELIMINARES APRECIADAS JUNTO AO MÉRITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. QUEDA DE TORRE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA ATINGIDA POR UM CAMINHÃO. INTERRUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DEMORA NA RELIGAÇÃO CAUSANDO DANOS A PRODUÇÃO DE MERCADORIAS (COURO). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37, § 6º, DA CF E ARTS. 14, §§ 1º E 3º E 22 DO CDC. DANOS MATERIAIS CONFIGURADOS. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM; DA DENUNCIAÇÃO À LIDE; E DA CARÊNCIA DE AÇÃO. As preliminares questionadas, em realidade, se confundem com o mérito da causa e como este foram apreciadas e rejeitadas, considerando a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro pelo evento danoso.
 2. Proposta a demanda indenizatória contra empresa prestadora de serviço público, o regime a ser aplicado é o da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito da culpa do causador dos danos. Incidência do art. 37, § 6º, da CF e dos arts. 14 e 22, parágrafo único, do CDC.
 3. Contudo, ainda que objetiva a responsabilidade, o dever de indenizar pode ser afastado se demonstrada pela ré a existência de uma das excludentes do art. 14, § 3º, I e II, do CDC ou, ainda, de caso fortuito ou força maior.
 4. Demora excessiva para restabelecer o serviço de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora da parte autora, que permaneceu sem luz por aproximadamente um dia. Defeito na prestação do serviço evidenciado.
 5. Danos Materiais. Comprovados os danos materiais, incumbe à concessionária ressarcir-los.
 6. Danos Morais. Ainda que a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, esses só restam caracterizados quando há danos à sua honra objetiva, sua imagem, seu conceito, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado nas razões exordiaes e nem nos documentos juntados aos autos. Desse modo, a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica configura mero aborrecimento, implicando suas consequências em danos na esfera patrimonial da autora. Sentença reformada, para excluir a condenação dos danos morais.
- RECURSO DA GAFISA S/A SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS NÃO**



CONHECIDO.
RECURSO DA CELPA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

De início observo que a r. Sentença a quo, ora objurgada foi prolatada ainda sob a égide do Código de Processo Civil/73, de modo que as admissibilidades dos presentes recursos serão analisadas sob o enfoque do referido diploma processual.

Diante do acordo firmado entre a apelada e a apelante GAFISA S/A SPE 37 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, compete a este relator, tendo em vista o recebimento do apelo e o seu encaminhamento a esta Corte, NÃO CONHECER do Recurso de Apelação interposto pela GAFISA, salientando o equívoco da Secretaria do Juízo de origem que não cumpriu a determinação do Magistrado de origem, que determinou o desentranhamento das razões de fls. 502/520.

Assim, conheço apenas do recurso interposto pela CELPA – CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.

Pois bem!

Objetiva o presente recurso modificar a r. sentença proferida pelo Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Belém, que nos Autos Cíveis da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a Requerida ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) do montante total da condenação de R\$ 64.588,75 (sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) a título de danos materiais, acrescidos de juros e correção monetária a partir do evento danoso, com índices para seu cálculo a partir da sentença; e de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, acrescidos de correção monetária a partir do arbitramento, conforme Súmula nº 362 do STJ.

Da ilegitimidade passiva ad causam; da denunciação à lide; e da carência de Ação.

Com relação as preliminares questionadas pela apelante, cumpre salientar que, em realidade, estas se confundem com o mérito da causa e como tal não de ser apreciadas.

Mérito.

Cuida-se de ação de reparação de danos materiais e morais, em que a parte autora busca compensação pecuniária pela demora da concessionária ré em restabelecer o fornecimento de energia elétrica, após acidente com caminhão que ocasionou a queda de torres de transmissão de energia da CELPA. Relata que permaneceu sem o serviço de energia elétrica por aproximadamente um dia, no período de 10/07/2006 a 11/07/2006.

Prima facie, cumpre registrar que a apelante CELPA, na condição de pessoa



jurídica de direito privado prestadora de serviço público de fornecimento de energia elétrica, tem os limites de sua responsabilidade civil estabelecidos no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, segundo o qual

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Daí tratar-se o caso de responsabilidade objetiva da ré/apelante perante os autores, cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano.

O fundamento dessa responsabilidade objetiva dos entes de direito público e demais pessoas a eles equiparadas, além do princípio da legalidade (art. 37, § 6º, da CF), é, pois, o da igualdade dos ônus e encargos sociais.

Assim, se a atuação da concessionária de serviço público foi determinante para a causação do resultado danoso, mister é a sua responsabilização de forma objetiva, sendo desnecessário perquirir a respeito de culpa.

Outrossim, os serviços públicos estão sujeitos ao regramento do Código de Defesa do Consumidor, como deflui da regra do seu art. 22:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Na responsabilidade pelo fato do serviço, hipótese de que se cuida na espécie sub examine, o ônus da prova acerca da inexistência de defeito na prestação da atividade é do fornecedor, a teor do disposto no art. 14, § 3º, I e II, do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Feitas essas considerações, vejamos as questões de fundo (o ato ilícito).

No caso sub examine, o nexo causal entre a conduta imputada à concessionária de energia CELPA e os prejuízos materiais alegados na inicial são evidentes.

O conjunto probatório revela que a autora é proprietária de uma empresa que opera com industrialização e comercialização de couro bovino,



beneficiamento de couro, cuja atividade trabalha com matéria prima perecível que requer processamento em etapas, com operações químicas e mecânicas em tempos corretos, de modo que a interrupção do fornecimento de energia elétrica de modo repentino e demorado, implica em perda dos produtos em produção.

Em 10/07/2006 um caminhão atingiu a rede de energia elétrica da apelada, ocasionando a queda de duas torres de transmissão, e conseqüentemente, o fornecimento de energia elétrica.

Portanto, como bem destacou a Togada singular o fato administrativo, assim considerada a interrupção no fornecimento do serviço de energia elétrica, é ponto pacífico nos autos, havendo assim necessidade de se averiguar se houve excludente de responsabilidade que poderia afastar a responsabilidade da CELPA.

Nesse sentido, sustenta a apelante que a interrupção de energia elétrica se deu por culpa exclusiva da litisdenunciada GAFISA, pois foi um de seus tratores que trabalhava na área do empreendimento Condomínio Montenegro Boulevard, que bateu em uma das torres de transmissão de energia elétrica da CELPA, provocando a sua queda, bem como, de uma segunda torre de transmissão, de modo que foi a queda dessas duas torres que causou o desligamento do sistema de energia elétrica de toda a área abrangida.

Sustenta a apelante, ainda, que não houve demora para substituir o poste avariado.

Contudo, compartilho com o entendimento conclusivo adotado pela Togada Singular de que a tese de culpa exclusiva da litisdenunciada não restou demonstrada.

Registra-se que é incontroverso que, de fato, houve, no dia 10/ e 11/07/2006, interrupção no serviço de fornecimento de energia elétrica na empresa apelada, fato este admitido pela própria apelante, em razão de um caminhão ter colidido em duas torres de transmissão da rede elétrica, acarretando interrupção de energia elétrica. Porém, a demandada não providenciou a retomada da energia elétrica de forma imediata.

Essa ausência de celeridade razoável por parte da demandada na religação de luz na unidade consumidora da apelada, onde funciona uma empresa de industrialização de couro, acarretou a alegada perda de produtos perecíveis comercializados pela demandante.

O fornecimento de energia elétrica constitui serviço público essencial e, como tal, deve ser prestado de forma eficiente, segura, adequada e contínua. Sendo certo que a concessionária de energia elétrica não se eximiu do ônus que decorre dos arts. 14, § 3º, do CDC e 333, II, do CPC.

Diante disso, evidenciado a falha na prestação do serviço de energia elétrica e o nexo de causalidade entre esta e os danos aventados na inicial, cabe examinar os danos materiais, consignando que a não ocorrência de culpa exclusiva de terceiro impõe a rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, de denunciação à lide, e de carência de Ação.

Danos Materiais

Os danos materiais correspondem ao prejuízo econômico sofrido pelo usuário em decorrência do defeito do serviço público prestado pela concessionária de energia elétrica.



Evidenciado, portanto, o nexo causal entre o prejuízo material suportado pela autora e a falha na prestação do serviço pela ré, a indenização dos danos materiais deve ser deferida. No caso, a autora relacionou pormenorizadamente na inicial todos os produtos perecíveis que comercializa e suas fases de produção e juntou notas fiscais comprovando que os havia adquirido poucos dias antes da interrupção do fornecimento de energia e fotos dos couros danificados.

Tratando-se de mercadorias perecíveis, é presumível que após 21 horas de interrupção de energia elétrica teve perda total da produção de couro a que se destinavam.

As provas produzidas durante a instrução servem para demonstrar que a demandante sofreu os danos materiais que foram reconhecidos pela sentença recorrida, senão vejamos a análise das provas colecionadas nos autos (fls. 438/439):

Para comprovar a perda do couro a autora apresentou fotos das peças estragadas às fls. 28/29 e as notas fiscais de fls. 282 e 314.

Tendo em vista que a demandante é uma empresa que atua no ramo de industrialização, comercialização e beneficiamento de couro, que trabalha com matéria prima perecível e cujo processo de produção é realizado em etapas, com operações químicas e mecânicas que têm tempo certo de duração, entendo evidente o prejuízo material ocasionado à autora.

Com efeito, as fotos de fls. 28/29 demonstram que houve a perda de parte do couro produzido, o que foi confirmado pelo testemunho de MARCOS FERNANDO GRAEBIN, constante às fls. 391 dos autos:

(...) que o processo químico tem que ser obedecido uma sequência em várias etapas e com a falta de energia ocorreram vários tipos de danos, inclusive perda total; (...)

Por outro lado, as notas fiscais de fls. 298 a 306 comprovam a matéria prima adquirida pela autora no períodos de 01 a 07 de julho de 2006, de modo que a análise dos referidos documentos leva-nos a inferir que no período a autora comprovou aproximadamente 72.500 kg de couro a um custo médio de R\$2,0 (dois reais) o valor unitário, o que resultaria em um gasto médio de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) com aquisição de matéria-Prima.

Daí porque, com muita propriedade, assim concluiu a Magistrada sentenciante sobre a matéria-prima perdida:

Deste modo, vejo que a autora demonstrou boa-fé ao pleitear o ressarcimento da matéria-prima perdida em valor equivalente a R\$44.050,00 (quarenta e quatro mil e cinquenta reais), porquanto para se alcançar tal montante considerou valor unitário aproximado de R\$0,73 (setenta e três centavos), valor este abaixo do constante das notas fiscais analisadas, o que afasta eventual intuito de locupletamento ilícito.

Com efeito, o montante pleiteado é inferior à terça parte do montante médio de gastos no período de 01 a 10 de julho de 2006, pelo que entendo plausível a perda de matéria prima havida e razoável o montante pleiteado a título de danos materiais pela perda do couro.

Do mesmo, a sentença igualmente salientou que restou comprovado nos autos os danos materiais correspondentes aos insumos químicos que a



apelada necessitou para refazer a etapa de curtimento do couro, o que realmente ocorreu mediante a apresentação das notas fiscais de fls. 339 e 340, de modo que merece ser mantida, também, a condenação de ressarcimento de R\$20.538,75 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos).

Assim, impõe-se mantida a sentença de procedência do pedido de indenização por danos materiais no valor de R\$44.050,00 (quarenta e quatro mil e cinquenta reais) referentes a perda de couro e de R\$20.538,75 (vinte mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) pela compra de insumos químicos.

Dano Moral

Como sabido, a pessoa jurídica também é passível de ser indenizada pela ocorrência de dano moral. No entanto, as situações que autorizam tal indenização são restritas àquelas em que haja ofensa à honra objetiva. Em outras palavras, deve haver dano à reputação e à imagem da pessoa jurídica, como ensina Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de responsabilidade civil. 10ª ed. São Paulo: atlas, 2012. p. 110):

(...) Induidoso, portanto, que a pessoa jurídica, embora não seja passível de sofrer dano moral em sentido estrito – ofensa à dignidade, por ser esta exclusiva da pessoa humana -, pode sofrer dano moral em sentido amplo – violação de algum direito de personalidade -, porque é titular de honra objetiva, fazendo jus a indenização sempre que seu bom nome, credibilidade ou imagem forem atingidos por algum ato ilícito. (...)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria com a edição da Súmula n.º 227, não havendo mais dúvidas de que a pessoa jurídica também pode sofrer lesão de natureza moral, quando abalada em sua honra objetiva.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante do STJ:
CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral desde que haja ferimento à sua honra objetiva, ao conceito de que goza no meio social.
2. O mero corte no fornecimento de energia elétrica não é, a princípio, motivo para condenação da empresa concessionária em danos morais, exigindo-se, para tanto, demonstração do comprometimento da reputação da empresa.
3. No caso, a partir das premissas firmadas na origem, não há fato ou prova que demonstre ter a empresa autora sofrido qualquer dano em sua honra objetiva, vale dizer, na sua imagem, conceito e boa fama.

O acórdão recorrido firmou a indenização por danos morais com base, exclusivamente, no fato de que houve interrupção no fornecimento do serviço prestado devido à suposta fraude no medidor, que não veio a se confirmar em juízo.

4. Com base nesse arcabouço probatório, não é possível condenar a concessionária em danos morais, sob pena de presumi-lo a cada corte injustificado de energia elétrica, com ilegítima inversão do ônus probatório.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1298689/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013).



Entretanto, a situação posta nos autos não permite deflagrar inequivocamente dano à credibilidade ou à imagem da parte autora junto ao mercado, a ponto de ensejar o pagamento de indenização a tal título.

Das razões defendidas na exordial acerca do alegado abalo moral depreende-se que a apelada não narrou nenhum fato específico e nem comprovou que a sua honra subjetiva e objetiva foi atingida, limitando-se a transcrever ensinamentos doutrinários acerca da configuração do dano moral, aduzindo que o descrédito econômico, como ensina Pontes de Miranda, na sociedade capitalista, constitui-se em pesada ofensa à honra, sujeitando o demandante a uma situação extremamente desconfortável e vergonhosa.

Ocorre, que tal afirmação refere-se mormente ao abalo moral sofrido por pessoas física e jurídicas que tiveram seu nome indevidamente inscritos em cadastros de restrição de crédito, causando o denominado dano moral puro, o que não é o caso dos autos.

Ora, ao reconhecer o dano moral a sentença recorrida assim se manifestou (fl.440):

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, cumpre ressaltar ser pacífico o entendimento de que a pessoa jurídica também é capaz de sofrer abalo moral por danos causados a sua imagem e bom nome.

No caso em apreço entendo que o abalo da credibilidade da Autora no mercado restou comprovado na medida em que esta teve seu processo produtivo interrompido repentinamente em prejuízo da qualidade dos produtos que oferta, bem como, de sua capacidade produtiva, o que por certo prejudicou a imagem da demandante no mercado, como comprovado pelo depoimento da testemunha Pedro Carneiro de Sousa às fls. 93.

Consultando o referido depoimento, assim se extrai:

(...) que a LG não adquiriu esses couros e teve que esperar o processamento de outros couros.

Portanto, data vênia do entendimento adotado pela Magistrada a quo, entendo que o simples fato da firma LG não ter adquirido o couro tido como danificado, tendo de esperar outro processamento, não tem o condão de abalar a esfera psicologia da apelada, mas sim, poderia implicar em danos materiais decorrentes de possíveis inadimplementos contratuais.

Desse modo, ainda que a pessoa jurídica possa sofrer danos morais, esses só restam caracterizados quando há danos à sua honra objetiva, sua imagem, seu conceito, o que, no caso dos autos, não restou demonstrado nas razões exordiais e nem nos documentos juntados aos autos. Desse modo, a demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica configura mero aborrecimento, implicando suas consequências em danos na esfera patrimonial da autora. No ponto, deve a sentença reformada, para excluir a condenação dos danos morais.

Isso posto, **CONHEÇO E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

Diante do provimento parcial do apelo, aplico a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados na sentença, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma delas.



Este é o meu voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR